

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER: /2025

PROTOCOLO: 3152/2025

DATA ENTRADA: 11 de junho de 2026

PROJETO DE LEI: 10.465 de 2026

AUTORIA: Poder Executivo

EMENTA: Dispõe sobre desafetação de logradouros públicos e autoriza sua doação.

CONCLUSÃO: **Favorável**

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator(a) das respectivas Comissões permanentes pertinentes, sobre projeto de lei que visa a desafetação de trecho da Avenida Gravatá, inserida no Loteamento Marijô de Farias, bairro Universitário, bem como a sua doação para a empresa 23 GRAUS JEANS WEAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.849.589/0001-00, com a finalidade específica de destinação comercial, impondo à donatária uma série de encargos e obrigações.

O Projeto de Lei a ser analisado é composto por oito (8) artigos, todos devidamente formulados pelo Poder Executivo.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer opinativo para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei, cuja justificativa é a seguinte:

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 025/2026

Excelentíssimos(as)
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, apresentar o Projeto de Lei em anexo que *“Dispõe sobre a desafetação de logradouros públicos e autoriza sua doação.”*

A presente desafetação visa dar a devida função social à área originalmente prevista como via pública, nomeada como Avenida Gravatá, objeto do parcelamento do solo resultante do loteamento Marijó de Farias, situado no bairro Universitário.

Considerando que durante a aprovação deste loteamento e do loteamento contíguo, não foi observada, à época, a continuidade da via, resultando em uma via sem saída. A proposta legislativa visa dar destinação pública à área em questão.

Ressalte-se que a referida via objeto deste projeto de lei não foi implantada, existindo tão somente na planta do loteamento. Na prática, as quadras U e Y são contíguas. Desta forma, a presente desafetação não trará qualquer impacto viário à localidade.

A finalidade da utilização dos bens públicos é determinada pelos institutos da afetação e desafetação. Diz-se que um bem público submetido à afetação é um bem público que está vinculado a uma finalidade pública específica, enquanto na desafetação ocorre a desvinculação do bem da finalidade pública primária, propiciando-lhe nova destinação. Assim, para ampliar e aprimorar a finalidade pública do bem se torna fundamental desvinculá-lo de uma destinação inicial para atribuir-lhe outra de caráter mais amplo e eficiente.

Em vista dos argumentos apresentados, espero, pois, a pertinente e justa apreciação e aprovação do projeto de lei acostado.

Aproveito o ensejo para renovar votos de consideração e apreço.

RODRIGO ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS.039574724
40
Assinado de forma digital
por RODRIGO ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS.03957472440
Data: 2026.06.11
01:07:55 -03'00'
RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de assessoramento jurídico sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta

¹ Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente pelo Chefe Poder Executivo, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar nº 95/1998.

Desta forma, o projeto de lei demonstra-se formalmente apto a prosseguir com seu processo legislativo e demais fases de análise.

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A proposição ora apresentada pelo Poder Executivo Municipal foi protocolada na forma de Projeto de Lei Ordinária. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica,

assim como no Art. 123 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciada a adequação formal da norma proposta, haja vista se tratar de matéria atinente a **"projeto de lei"**, não sendo específica de **"lei complementar"**. Ilustra-se as normas mencionadas:

LEI ORGÂNICA

Art. 35 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as que disponham sobre:

- I** - código tributário do Município;
- II** - código de obras e edificações;
- III** - código de posturas;
- IV** - código sanitário;
- V** - plano diretor;
- VI** - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;
- VII** - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

REGIMENTO INTERNO

Art. 123 – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir: (Alterado pela Resolução nº 607/2019)

I – projeto de lei: matéria de competência da administração municipal e de cuja elaboração participe o Poder Executivo e o Poder Legislativo;

II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

III – projeto de resolução e de decreto legislativo: matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara sobre assuntos de sua economia interna ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo;

IV – requerimento: pedido de informação ou de providências administrativas; apelo às autoridades do Poder Executivo Municipal; inserção na ata ou nos anais da Casa de texto de documento ou pronunciamento; de voto de congratulações, aplausos, pesar e outras manifestações;

V - indicação: apelo às autoridades do Poder Executivo Estadual e Federal.

Portanto, a escolha pelo trâmite como **Projeto de Lei Ordinária**, conforme definido no inciso I do Art. 123 do Regimento Interno, para matérias de competência da administração municipal, com a participação dos Poderes Executivo e Legislativo, é correta e demonstra a regularidade formal da proposição.

5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL

O tema em estudo é a desafetação de logradouros públicos do município de Caruaru e a autorização da doação deles ao Estado de Pernambuco.

A pretendida doação visa dar a devida função social à área originalmente prevista como via pública, nomeada como Avenida Gravatá, objeto do parcelamento do solo resultante do loteamento Marijó de Farias, situado no bairro Universitário.

Analisando a Constituição Federal, verifica-se correta a competência deste Município em legislar sobre o tema, tendo em vista a clara presença do interesse local. Diz a Carta Magna:

Art. 22. Compete **privativamente à União legislar** sobre:
(...)
XXIII - seguridade social;

Art. 30. **Compete aos Municípios:**
I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;
II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

Portanto, o Município de Caruaru, ao legislar sobre o tema, **atua dentro de sua competência**, em consonância com o interesse local e a suplementação da legislação estadual e federal, haja vista que essa proposição legislativa busca o desenvolvimento da infraestrutura aeroportuária da região, e, conseqüentemente, trazer benefícios sociais, econômicos e culturais para a população do Município de Caruaru e de todo o Estado de Pernambuco.

6. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO

O projeto em questão, ao propor a desafetação de um logradouro público e sua subsequente doação para uma empresa privada, com a finalidade específica de dar à devida função social da área doada, está em total consonância com as prerrogativas do Poder Executivo.

Isso porque, matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos, são questões abrangidas pela competência exclusiva do Executivo Municipal, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno da nossa Casa Legislativa, *in verbis*:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 36 - São de **iniciativa exclusiva do Poder Executivo** as leis que disponham sobre:

(...)

VI- Matéria financeira de qualquer natureza, **alienação de bens imóveis**, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA

Art. 131 – É da **competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa das leis que:

(...)

I – disponham sobre matéria financeira, tributária, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre **alienação de bens imóveis**, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;

O conteúdo normativo da proposição está diretamente relacionado à matéria financeira e à disciplina de alienação de bens públicos, circunstâncias que atraem a incidência da reserva de iniciativa prevista no art. 36, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, verifica-se que o Projeto de Lei foi regularmente deflagrado pela autoridade constitucionalmente competente, inexistindo vício de iniciativa ou qualquer óbice relacionado à competência legislativa subjetiva para sua apresentação.

7. DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO

Por derradeiro, este parecer analisa a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei em questão, que dispõe sobre a desafetação e posterior doação de trecho da Avenida Gravatá, inserida no Loteamento Marijó de Farias, bairro Universitário, passando a área correspondente da categoria de bem de uso comum do povo para a categoria de bem dominical do Município. A área objeto da desafetação corresponde aos pontos georreferenciados a seguir:

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice V1, de coordenadas N 9085061.06 meE 173201.82 m, Datum SIRGAS 2000 25S com Meridiano Central-33, localizado a , Código INCRA; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimuth plano e distância: 177°34'2.79" e 10.00; até o vértice V2, de coordenadas N 9085051.07 m e E 173202.24 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimuth plano e distância: 267°43'17.34" e 37.00; até o vértice V3, de coordenadas N 9085049.61 m e

pagamento de contrapartida pecuniária ao Município no valor de R\$ 276.745,27 (duzentos e setenta e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos).

Inicialmente, cumpre destacar que a desafetação de bens públicos constitui instrumento jurídico amplamente reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro, permitindo que bens originalmente destinados ao uso comum do povo ou ao uso especial da Administração sejam convertidos em bens dominicais, tornando-se passíveis de alienação, desde que observados os requisitos legais e constitucionais aplicáveis. Trata-se de matéria inserida no âmbito da autonomia administrativa municipal e diretamente relacionada à gestão do patrimônio público local, encontrando fundamento nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal e 5º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Caruaru.

É importante destacar que a Administração Pública Municipal possui competência para promover a alienação de seus bens imóveis, inclusive mediante doação, desde que presentes o interesse público devidamente justificado, a avaliação prévia do bem e a autorização legislativa específica. Frequentemente, tais instrumentos são utilizados como mecanismos de fomento ao desenvolvimento econômico, à expansão de atividades produtivas, à geração de emprego e renda e à promoção de investimentos privados capazes de produzir reflexos positivos para a coletividade.

Nesse contexto, é pertinente mencionar o artigo 75 da Lei Orgânica do Município, que disciplina expressamente a matéria, *in verbis*:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 75 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada está nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

(...)

§ 1º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação.



§ 2º - A licitação poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Observa-se que o projeto de lei contempla os requisitos exigidos pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que promove a autorização legislativa para a alienação, estabelece expressamente os encargos da donatária, fixa prazo para o cumprimento das obrigações assumidas e prevê cláusula de reversão do imóvel ao patrimônio municipal em caso de descumprimento das condições estabelecidas.

Do mesmo modo, a proposição encontra respaldo no artigo 76 da Lei Federal nº 14.133/2021, que admite a alienação de bens públicos mediante doação, desde que demonstrado o interesse público devidamente justificado, precedida de avaliação e observadas as condições legais pertinentes. A exigência de escritura pública contendo os encargos da beneficiária e cláusula de reversão reforça a conformidade da medida com o regime jurídico vigente.

Todavia, por se tratar de doação direcionada a empresa privada especificamente identificada, a análise da constitucionalidade da medida exige exame mais aprofundado à luz dos princípios previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, especialmente os princípios da impessoalidade, moralidade administrativa, supremacia do interesse público e proteção ao patrimônio público.

Com efeito, a transferência de patrimônio público em favor de particular constitui medida excepcional, exigindo motivação qualificada e demonstração objetiva de que a operação produzirá benefícios concretos para a coletividade. A Administração Pública não pode promover favorecimentos indevidos ou privilégios injustificados a agentes econômicos determinados, razão pela qual toda alienação patrimonial deve estar fundamentada em razões de interesse público devidamente demonstradas.

No caso em exame, entretanto, verifica-se que a doação não se caracteriza como mera liberalidade do Poder Público. A proposta legislativa impõe obrigações concretas à donatária, estabelece prazo para implantação da atividade econômica, prevê cláusulas de reversão automática em caso de descumprimento e condiciona a transferência definitiva do

bem ao pagamento de expressiva contrapartida financeira em favor do Município. Tais elementos evidenciam que a operação possui natureza jurídica de doação com encargo, instituto amplamente admitido pelo ordenamento jurídico e utilizado como instrumento de desenvolvimento econômico local.

A previsão de contrapartida pecuniária no montante de R\$ 276.745,27 revela preocupação do legislador em preservar o patrimônio público e evitar eventual enriquecimento sem causa da beneficiária. Além disso, a existência de cláusula de reversão automática assegura que eventual descumprimento das obrigações assumidas resultará no retorno do imóvel ao patrimônio municipal, sem qualquer ônus indenizatório para a Administração.

Sob a ótica do princípio da impessoalidade, não se verifica, em tese, qualquer incompatibilidade constitucional decorrente da indicação nominal da empresa beneficiária no texto legal. Isso porque a própria legislação admite hipóteses excepcionais de doação com encargo e dispensa de licitação quando presente relevante interesse público devidamente justificado. A constitucionalidade material da medida, contudo, pressupõe a existência de elementos técnicos e administrativos capazes de demonstrar as razões objetivas que justificam a escolha da beneficiária, bem como os benefícios econômicos, sociais e urbanísticos esperados para o Município em decorrência da implantação da atividade empresarial pretendida.

Nessa perspectiva, assume especial relevância a avaliação prévia do imóvel e a motivação administrativa constante do processo legislativo e do procedimento administrativo correspondente, de modo a demonstrar que a contrapartida financeira estabelecida e os benefícios futuros decorrentes da utilização econômica da área mostram-se compatíveis com o valor patrimonial transferido pelo Município.

É relevante salientar que já existe precedente estabelecido sobre a matéria, tendo a Consultoria Jurídica desta Casa Legislativa emitido pareceres favoráveis em situações semelhantes. No Projeto de Lei nº 9.742/2023 e no Projeto de Lei Complementar nº 168/2024 foram analisadas hipóteses correlatas envolvendo gestão patrimonial do Município,

concluindo-se pela viabilidade jurídica das medidas propostas. Tais precedentes evidenciam que a presente proposição encontra-se alinhada com os parâmetros jurídicos anteriormente adotados por esta Casa Legislativa.

O parecer jurídico favorável emitido pela Consultoria Jurídica reforça a viabilidade e a legalidade da matéria, respaldando sua tramitação e eventual aprovação. Esse respaldo técnico-jurídico é fundamental para assegurar a conformidade da proposta com o ordenamento jurídico vigente e com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Ainda nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Pernambuco reconhece a possibilidade de desafetação e alienação de bens públicos municipais quando observados os requisitos legais e demonstrado o interesse público subjacente à medida. Conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa à Lei Municipal nº 5.541/2015 do Município de Caruaru:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. LEI Nº 5.541/2015 DO MUNICÍPIO DE CARUARU QUE DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DE ÁREA E QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DO IMÓVEL DESAFETADO E NORMATIZA O PROCESSO DE TRANSFERÊNCIA DA FEIRA DA SULANCA.

1. Conforme entendimento dos Tribunais Pátrios, na lei não há espaço para palavras inúteis, princípio basilar de hermenêutica jurídica (*verba cum effectu sunt accipienda*), mormente na Constituição, logo há diferença entre votação em dois turnos e aprovação em cada um dos turnos de votação.

2. Na Câmara Municipal de Caruaru, não havendo aprovação do projeto de lei na primeira votação, não só poderá, como deverá ser levado à segunda votação, sem que haja qualquer afronta ao art. 22 da Constituição Estadual, pois a exigência da Lei Orgânica Municipal é de duas votações, e não de aprovação em dois turnos.

3. A Câmara de Vereadores de Caruaru tem entendimento sedimentado, com base no art. 138 do Regimento Interno, no sentido de que para aprovação de Projeto de Lei, são necessários dois turnos de votação, prevalecendo o resultado da segunda votação.

4. É descabida a alegação de que o projeto de lei não foi objeto de discussão junto à sociedade, uma vez que (i) quatro os anos antecedentes à edição da lei, intensificou-se a fala sobre a audiência pública nos meios de comunicação e em entidades civis e grupos sociais organizados. Logo, não há que se falar em ilegitimidade do projeto de lei, mormente neste ponto específico, por afronta ao art. 144, § 2º, da Constituição Estadual do Estado de Pernambuco.

5. Nos termos do art. 17 da Lei nº 8.666/1993, a alienação de área pelo Poder Público está subordinada à existência de interesse público devidamente

justificado, deve ser precedida de avaliação, dependerá de autorização legislativa, e poderá ocorrer por dação em pagamento, modalidade de concorrência.

6. No entanto, a concessão da área em questão, não se confunde com a alienação, eis que será concedida a feirantes sulanqueiros, ou seja, a área será ocupada exatamente com trabalhadores que laboravam na Feira de Sulanca, com a criação do Complexo Comercial da Feira da Sulanca em 2015 – Governo Eduardo Campos.

7. O imóvel, objeto da Lei Municipal nº 5.541/2015, é desafetado, inviável a licitação quando há inviabilidade de competição. No presente caso, não haverá qualquer alteração dos atuais trabalhadores, não sendo necessária abertura de qualquer concorrência para efetivação da concessão de uso ou escolha dos concessionários.

(BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. *Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei Municipal em face de norma da Constituição do Estado de Pernambuco. Lei nº 5.541/2015 do Município de Caruaru.* Ementa. Disponível em: jusbrasil.com.br. Acesso em: 2 maio 2025.)

Tal entendimento reafirma a necessidade de observância dos requisitos formais e materiais para a alienação de bens públicos, requisitos estes que se encontram contemplados na proposição em análise.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o projeto demonstra compatibilidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Caruaru e com a legislação federal aplicável à alienação de bens públicos. A proposta observa a necessidade de autorização legislativa, contempla cláusulas de reversão e encargos, prevê contrapartida financeira, estabelece mecanismos de proteção ao patrimônio público e encontra-se fundamentada em finalidade de interesse econômico e social para o Município.

Por conseguinte, esta Consultoria Jurídica conclui pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei, por entender que a matéria se encontra em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, eficiência e supremacia do interesse público, não sendo identificados vícios formais ou materiais capazes de obstar sua regular tramitação legislativa.

8. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa não observa a necessidade de **emenda redacional**

9. QUÓRUM DE APROVAÇÃO

O presente Projeto de Lei em análise deve ser deliberado por maioria de dois terços dos Vereadores, nos termos do art.115, §1º do Regimento Interno c/c art. 138, *in verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3º - Por **maioria de dois terços** de seus membros a Câmara deliberará sobre:

a) as leis complementares referidas no parágrafo único, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município;

b) **as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis** e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, ele será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

10. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **trata-se de um parecer opinativo**, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação/rejeição.

Em assim sendo, em obediência às normas legais, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela sua **legalidade e constitucionalidade**, por atender aos requisitos constitucionais do interesse local a ser tutelado, bem como todo arcabouço jurídico em vigor na República.

É o parecer. À conclusão superior.



Câmara Municipal de Caruaru-PE, 15 de junho de 2026.

**Dr. BRENO HENRIQUE DE
OLIVEIRA RIBAS**
OAB-PE 48.848
Consultor Executivo

Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO
Consultora Jurídica Geral